MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 29/2026

CMNP - Documento Recebido
Dia: 08/10/2026 Hora: 15:06
Por: Leonice do Nascimento Pegoraro

Sr. Presidente;

Sres. Vereadores.

Submete-se à apreciação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre a autorização e as diretrizes gerais para o cômputo do tempo de serviço público e o reconhecimento do direito aos pagamentos retroativos das vantagens funcionais vinculadas ao lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em consonância com as balizas autorizativas inauguradas pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

A matéria reveste-se de relevância para as relações de trabalho na Administração Pública de Nova Palma e resgata uma controvérsia federativa de ampla repercussão jurídica e orçamentária. Com a deflagração da crise de saúde pública mundial e a edição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, a União editou a Lei Complementar Federal nº 173/2020, estabelecendo um conjunto de restrições fiscais severas voltadas a conter a expansão dos gastos públicos em âmbito nacional.

Dentre as restrições impostas pelo seu artigo 8º, destacou-se a proibição de contagem do período trabalhado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para a concessão de adicionais por tempo de serviço, quinquênios, triênios, licenças-prêmio e outros mecanismos similares que implicassem aumento de despesa remuneratória aos servidores públicos municipais, estaduais e federais. Esse regramento nacional suprimiu de maneira generalizada a eficácia aquisitiva ordinária do tempo de serviço durante os meses em que vigeu o estado de calamidade pública.

Ocorre que, no presente exercício de 2026, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 226/2026, diploma de estatura nacional que conferiu aos entes federados subnacionais a autorização jurídica para que, no exercício legítimo de sua autonomia política e administrativa, deliberem sobre a recomposição temporal daquele período

suspenso, bem como sobre a constituição e a satisfação dos efeitos financeiros retroativos correspondentes.

A referida lei complementar nacional não impôs encargo compulsório e indiscriminado aos cofres municipais, operando como típica norma de abertura e desvinculação federativa, ao devolver ao legislador de Nova Palma a prerrogativa de disciplinar se, como e sob quais parâmetros fiscais o Município reconhecerá a referida contagem e os correlatos reflexos remuneratórios devidos aos seus servidores públicos.

A análise da técnica jurídica empregada na proposição legislativa reclama enfrentamento acerca da natureza do direito que ora se pretende outorgar. A interpretação da sistemática imposta pela Lei Complementar nº 173/2020 demonstra que não houve mero diferimento no pagamento pecuniário de vantagens que continuavam a ser adquiridas; o texto legal federal obstou peremptoriamente a própria contagem do tempo de efetivo exercício para os efeitos de aquisição de novas parcelas funcionais e direitos estatutários vinculados ao transcurso temporal.

Durante o intervalo transcorrido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o fato gerador previsto na legislação estatutária ordinária de Nova Palma para a aquisição de benefícios temporais restou paralisado por força de norma de ordem pública e eficácia nacional. O tempo prestado no aludido período fático, embora dotado de higidez material, foi despido de eficácia jurídica aquisitiva, inexistindo, naquele quadrante temporal, direito adquirido ou expectativa legítima tutelável à percepção de novos adicionais.

Considerando que o mencionado intervalo de tempo já se esgotou por completo no plano dos fatos anos antes do advento da Lei Complementar nº 226/2026 e da presente proposição legislativa, a restauração pretendida não opera por via de mera eficácia retroativa automática da lei local. O projeto de lei sob análise constitui verdadeiro direito estatutário novo, cujo suporte fático reside na valorização de um fato gerador pretérito e já exaurido.

Essa distinção conceitual é importante para afastar a ideia de descumprimento pretérito da ordem jurídica por parte do Poder Executivo e Legislativo Municipal e evidencia que a atribuição de efeitos financeiros a eventos funcionais já consolidados no passado

depende de manifestação expressa, constitutiva e inovadora do Poder Legislativo local, inaugurada sob a égide da competência conferida pela LC 226/2026.

Neste contexto, só haverá a constituição de direito e o consequente pagamento de reflexos financeiros aos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo de Nova Palma em homenagem à sua autonomia do Município, ou seja, por força da presente norma local.

Ao reconhecer e instituir o direito ao cômputo temporal e à apuração de haveres retroativos, impõe-se conciliar o anseio legítimo das carreiras públicas municipais com o indeclinável compromisso de gestão fiscal responsável, corporificado nas diretrizes estruturantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A assunção de despesas financeiras retroativas decorrentes de fatos geradores pretéritos possui potencial para desequilibrar o fluxo de caixa do Município caso não seja administrada sob critérios de prudência e flexibilidade orçamentária.

A opção de técnica legislativa adotada no presente projeto consiste em fixar na lei os critérios materiais e as diretrizes gerais para a caracterização do direito, remetendo a regulamentação do cronograma, do parcelamento, do montante individualizado e da oportunidade dos desembolsos para Decreto do Poder Executivo e Legislativo, medida que atende precipuamente à dinâmica das contas públicas e à preservação dos serviços essenciais custeados pelo Município.

A fixação prematura e rígida no corpo do projeto de lei de percentuais fixos, valores nominais imutáveis ou prazos peremptórios de pagamento traria risco concreto de violação aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a receita corrente líquida do Município oscila em decorrência de variações na arrecadação de tributos próprios e repasses de transferências constitucionais obrigatórias. Caso houvesse vinculação temporal estrita em lei formal, o Executivo e Legislativo ficaria manietado perante eventuais quedas de receita ou frustrações de metas fiscais, sujeitando os gestores a sanções legais indevidas.

Dessa forma, o deferimento da disciplina operacional e da oportunidade dos pagamentos ao Chefe do Executivo e Legislativo Municipal, mediante sucessivos decretos expedidos em sintonia com a demonstração contábil de disponibilidade orçamentária e

financeira, salvaguarda a higidez do erário sem frustrar o reconhecimento da prerrogativa funcional dos servidores.

Os pagamentos retroativos serão efetivados na exata medida em que as contas municipais permitirem, assegurando a obediência incontornável aos limites de alerta, prudencial e total fixados pela legislação de finanças públicas.

Essa estrutura garante que nenhuma parcela seja quitada sem prévia e suficiente dotação orçamentária consignada nos orçamentos vigentes ou créditos adicionais específicos, conferindo primazia à estabilidade econômica e contábil de Nova Palma, ao mesmo tempo em que consagra um planejamento estruturado e viável para o adimplemento gradual das obrigações funcionais reconhecidas.

Por estas razões, requer a aprovação do presente projeto de lei.

Nova Palma/RS, 08 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 29/2026

Dispõe sobre a autorização e os critérios gerais para o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 na contagem de tempo para concessão de vantagens temporais aos servidores públicos municipais, reconhece o direito aos pagamentos retroativos correspondentes na forma da Lei Complementar Federal nº 226/2026, remete sua regulamentação a Decreto do Poder Executivo e Legislativo, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA PALMA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo fica autorizado, nos termos da permissão conferida pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, a computar integralmente o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço previsto no art. 86 do Regime Jurídico dos Servidores, devidos aos servidores públicos municipais cujo cômputo houvera sido obstado pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Parágrafo único. A autorização outorgada por este artigo opera a constituição originária de direito estatutário fundado no reconhecimento legislativo de fato gerador pretérito exaurido, regularizando o histórico funcional dos servidores para todos os efeitos de evolução na carreira a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Fica formalmente reconhecido o direito dos servidores públicos municipais à percepção dos haveres e diferenças remuneratórias retroativas relativas às parcelas temporais que teriam sido implementadas entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 caso inocorrente a vedação imposta pela legislação nacional de enfrentamento à calamidade pública.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo constitui passivo funcional a ser liquidado e pago em conformidade com as diretrizes e condicionamentos fiscais fixados nesta Lei.

CMNP - Documento Recebido
Dia: 06 / 10 / 26 Hora: 15 : 06
Por: Leonice do Nascimento Peixoto

Art. 3º A definição do cronograma de desembolso, o parcelamento, a forma, a oportunidade e os valores a serem adimplidos a título de pagamentos retroativos serão regulamentados privativamente por Decreto do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

§ 1º A expedição do regulamento de que trata o *caput* deste artigo e a concretização de cada pagamento periódico ficam condicionadas:

I – à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e disponibilidade financeira em caixa demonstrada pela Secretaria Municipal de Finanças;

II – à observância dos limites prudencial e total de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – à preservação do equilíbrio das contas públicas municipais e à manutenção regular das ações e serviços públicos prioritários e essenciais à coletividade.

§ 2º É vedada a fixação de calendário que implique assunção de obrigação sem suporte financeiro no respectivo exercício ou que ultrapasse os parâmetros de responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 4º A Prefeita poderá editar sucessivos decretos regulamentares para operacionalizar o pagamento em etapas sucessivas, considerando as categorias funcionais, a ordem cronológica de implementação originária dos direitos ou outros critérios objetivos de conveniência administrativa e conveniência contábil, respeitada sempre a isonomia.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nas leis orçamentárias anuais e mediante créditos adicionais que se fizerem necessários, observada a legislação orçamentária de regência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma/RS, 08 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita